



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13725/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA - LICITAÇÃO –
TOMADA DE PREÇOS 02/2008 – UTILIZAÇÃO DE
RECURSOS FEDERAIS – REMESSA DA MATÉRIA AO
TCU – ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.937 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Tomada de Preços nº 02/2008**, realizada pela **Prefeitura Municipal de LUCENA/PB**, para realizar a pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município (Ruas José Madrugá B. Cavalcante, Sebastião Avelino de Carvalho, Nossa Senhora do Carmo e outras), junto à empresa **ALSERV CONSTRUTORA LTDA**, no valor de **R\$ 914.204,48** (fls. 431).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1196/1198), tendo concluído pela notificação da autoridade responsável para apresentar o contrato referente ao procedimento licitatório em epígrafe, bem como que justifique a irregularidade relativa ao preço dos serviços¹. Também sugere o desentranhamento dos documentos de fls. 631/795, por serem referentes à **Tomada de Preços nº 02/2009**.

Às fls. 1213/1214 a Auditoria encartou complementação de instrução, após pronunciamento final das investigações da operação denominada Gasparzinho realizada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Controladoria Geral da União, uma vez que a empresa vencedora do procedimento licitatório (**ALSERV CONSTRUTORA LTDA**) foi uma das denunciadas na referida operação, bem como houve a participação de outra Construtora denunciada no certame (fls. 430/432). Ao final, tendo em vista que a fonte de recursos, de acordo com o Edital, provém quase em sua totalidade de recursos federais e, ainda, que não houve pagamento com recursos próprios do município, opinou a Auditoria pelo envio dos autos ao TCU – Tribunal de Contas da União, para as providências cabíveis.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **REMETAM** cópia da matéria constante destes autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de suas competências;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

¹ Existem nos autos planilhas orçamentárias e memória de cálculo discriminando os preços de cada item dos serviços, no entanto, não foi indicada a fonte de pesquisa, a exemplo dos sistemas SINCO e SINAPE, conforme se verifica às fls. 37/48. Portanto, não é possível aferir se os preços homologados estão compatíveis com os praticados no mercado à época da realização do certame (fls. 1196/1198).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13725/11

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13725/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. REMETER cópia da matéria constante destes autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de suas competências;*
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB